



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.004960/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ARTHUR JOSE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLESTIA GRAVE. MATÉRIA DE PROVA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Theodoro Vicente Agostinho, que davam provimento ao recurso. Voto vencedor do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Arlindo da Costa e Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-49.860 (fls. 81/84), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a impugnação (fl. 03) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DA ISENÇÃO.

Uma vez que os rendimentos em questão não foram comprovados como sendo relativos à aposentadoria e que o laudo médico pericial não definiu a data em que a doença foi contraída, deve ser mantido o lançamento de omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Notificação de Lançamento nº. 2006/607405249612054 de fls. 04/07 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.968,00 decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.08) a fiscalização informa a exigência de R\$ 3.968,00, correspondente à **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, nos seguintes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****13.968,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Em sede de impugnação, o contribuinte, por meio de sua curadora, alegou ser portador de moléstia grave, buscando comprovar por meio dos documentos comprobatórios apresentados.

Após a análise, pela autoridade lançadora, da impugnação apresentada, e através do Termo Circunstanciado de fls. 62/67, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 68, ficou decidida a manutenção total da Notificação de Lançamento.

Cientificado da decisão da revisão de ofício, apresenta-se a informação prestada pela Sra. Gloria Orphão dos Santos, de que o contribuinte faleceu no dia 03/04/2012, solicitando, ainda, que o processo seja encerrado.

Intimado do acórdão da DRJ/RJ1 em 23/10/2012 (A.R. fl. 85), que julgou improcedente a sua impugnação, a curadora do Sr. Arthur José dos Santos apresentou Recurso Voluntário (fls. 89/90) em 09/11/2012, onde alega:

a) Que por meio dos comprovantes médicos e periciais anexados ao citado processo, comprova-se a doença - Mal de Parkinson- do contribuinte, a qual já havia se manifestado no ano de 2006, inclusive tendo sido o contribuinte isento de desconto de imposto de renda publicado no D.O do Rio de Janeiro em 22/08/2006, conforme declaração da PREVI-RIO/DIP/GSA.

b) Que foi realizada perícia judicial efetuada pelo Dr. Luiz Eduardo de Castro Drumond, explicando a doença do falecido contribuinte, na qual consta que este era portador de moléstia grave, portanto isento do imposto de renda.

c) Que o Sr. Arthur José dos Santos tratava-se com médico credenciado pelo plano de saúde da Previ – Rio, onde era pensionista de sua falecida esposa Sra. Marilza Sabelli Orphão dos Santos.

d) Conforme atestado de óbito anexado ao processo, o Sr. Arthur José dos Santos não deixa bens, e possui um filho, Fábio Savelli Orphão dos Santos, que é pensionista dos pais, por ser considerado incapaz, portador de esquizofrenia desorganizada, conforme perícia judicial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Primeiramente, cabe transcrever as regras estabelecidas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº .3000, de 26 de março de 1999) sobre a isenção decorrente de moléstia grave:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso do Sr. Arthur José, entendo que não restou comprovado que o rendimento que auferiu se refere a proventos de aposentadoria, posto que os indícios trazidos não nos levam a ter certeza da natureza destes recebimentos, por meio de documentos datados de períodos posteriores (2008) ao do ano-calendário objeto da presente autuação. Destacamos, para tal, o despacho de fls. 09 emitido pela administração do instituto de previdência do Rio de Janeiro.

Considero que o contribuinte cumpriu a exigência legal de demonstrar a data em que contraída a moléstia grave. Não se desconhece dos autos uma série de laudos emitidos (fls. 20/30) que possam não ter sido realizados por órgão oficial, porém analisando-os é crível concluir que cotejando-os com os documentos que possuem a robustez de laudo oficial (fl. 12 - termo de curatela definitiva, de processo judicial onde realizado perícia médica legal de fls. 17-19), ainda que subjetivamente, de que para o ano-calendário objeto do lançamento (2005) o então contribuinte já era portador da moléstia.

Nesse sentido, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, o qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No Recurso Voluntário apresentado pela curadora do contribuinte, não foram apresentados novos documentos, apenas reforçando a argumentação tecida em sede de impugnação.

Assim, entendo que há elementos de prova e indícios suficientes que possam levar a conclusão de que o contribuinte recorrente já seria portador da doença de parkinson no ano-calendário de 2005.

Quanto às razões apresentadas acerca do falecimento do Sr Arthur José dos Santos, bem como o quadro de saúde de seu filho e único herdeiro, estas não possuem o condão de reproduzir efeitos ao presente lançamento, pois não há causa de extinção do crédito tributário por falecimento do contribuinte, no rol do art. 156 do CTN.

CONCLUSÃO

Ante, o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva – Redator Designado

As questões atinentes à isenção tributária constituem-se matéria de interesse público e de reserva legal, figurando a lei *stricto sensu* como o único instrumento normativo com aptidão para determinar as hipóteses de renúncia fiscal, não previstas constitucionalmente, não irradiando efeitos na seara pública qualquer disposição pactuada entre empregador e empregado em seus contratos de trabalho e/ou Acordos Coletivos de Trabalho, sendo inconcebível que interesses particulares venham a se sobrepor aos públicos. O contrário, sim.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Não se deve olvidar que, sendo a isenção tributária uma norma legal de exceção, de interpretação restritiva e em benefício do Contribuinte, o adimplemento cumulativo de todas as condições e requisitos previstos na lei para a sua concessão não se presume; Se comprova mediante documentos aptos e idôneos.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Dessarte, ao beneficiário da isenção recai o ônus de demonstrar e comprovar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para a fruição da isenção pretendida, sob pena de manutenção da regra geral, isto é, a tributação.

A disciplina legislativa pertinente à isenção do Imposto de Renda houve-se por confiada à Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º, inciso XIV, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21

de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963; em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052/2004) (grifos nossos)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482/2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482/2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482/2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469/2011)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469/2011)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469/2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Redação dada pela Lei nº 13.149/2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149/2015)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799/89)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541/92)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945/2009)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945/2009)

Apura-se dos termos da lei que a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ora em debate, depende do adimplemento cumulativo de duas condições distintas, a serem demonstradas e comprovadas pelo Interessado.

- a) Que os proventos auferidos sejam de aposentadoria ou reforma;
- b) Que a aposentadoria ou reforma tenha sido motivada por acidente em serviço ou que os beneficiários da aposentadoria ou reforma sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, assim também dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda.

Regulamento do Imposto de Renda

Capítulo II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifos nossos)

[...]

§ 1º Para os efeitos do inciso II, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único).

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o inciso VI, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo (Lei nº 8.687, de 1993, art. 1º, parágrafo único).

§ 3º A isenção a que se refere o inciso VI não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso (Lei nº 8.687, de 1993, art. 2º).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).

§ 8º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, a parcela paga in natura pela empresa não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

Merece ser citado que, para que seja reconhecida a isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos beneficiários portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), é necessário que o Interessado comprove, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ser portador de tais moléstias, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consoante o art. 30, caput e §1º, da Lei nº 9.250/95.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Compulsando os autos, todavia, não logramos encontrar os documentos eleitos pela Legislação Tributária como indispensáveis à comprovação da doença grave de que o Contribuinte alega ser portador no período de apuração do Crédito Tributário em debate, diga-se, ano-calendário de 2005.

De fato, o único documento trazido pelo Contribuinte à colação, que se ajusta às exigências estabelecidas pela lei, é o Laudo Médico Pericial Judicial, a e-fls. 17/19, datado de 19/02/2007, o qual não indica de forma expressa a partir de qual momento tal moléstia começou a se manifestar, não podendo esta Corte Administrativa, ao seu exclusivo talante,

elastecer retroativamente, até o ano-calendário de 2005, os efeitos de tal Laudo Pericial, em virtude do óbice encartado no art. 111, II, do CTN.

Colhemos do Termo de Intimação Fiscal de 31/01/2012, a e-fl. 41, que a DRF/RJII honrou intimar formalmente o Contribuinte a apresentar Laudo Pericial emitido por médico oficial que especificasse o mês/ano que a doença ora em pauta começou a se manifestar.

Nada obstante, nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, o Recorrente quedou-se inerte, não produzindo as provas necessárias à comprovação dos requisitos exigidos pela lei para o reconhecimento da isenção pretendida, limitando-se a coligir aos autos meros receituários e declarações médicas, os quais não suprem as exigências legais para fins de isenção, uma vez que não são reconhecidos legalmente como sucedâneos do Laudo Médico Pericial, emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a comprovar a condição de portador de moléstia grave, conforme requerido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda.

Nesse sentido, assim estatui a súmula 63 do CARF, de efeito vinculante em relação aos Órgãos Julgadores

SÚMULA CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como é cediço, no Processo Administrativo Fiscal a voz de defesa do sujeito passivo em matéria tributária se propaga em ondas documentais, falando ao vácuo as alegações recursais não acompanhadas pelos indícios de prova material que lhes forneçam o devido esteio probatório.

Allegatio et non probatio, quasi non allegatio.

Por tais razões, nesse específico particular, voto pela negativa de provimento ao Recurso Voluntário.

Arlindo da Costa e Silva.